



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 847/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 822/21, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 24/02/2026, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150464055** e o código CRC **A9E75B9A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÚCLEO DE VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9337

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 145759037

São Paulo, 07 de novembro de 2025.

À Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
Sra. Diretora,

Em atenção à solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 822/2021 (145475738), informamos que o projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente. No caso a fundamentação contrária ao projeto de lei consiste basicamente no entendimento de que o fim pretendido pela presente proposta já se encontra abarcado no ordenamento jurídico municipal, inclusive de forma restritiva, que melhor resguarda o interesse público envolvido. A Portaria Municipal 2.619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o "Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos - incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas, aditivos e embalagens para alimentos", contempla a matéria de forma satisfatória, dispondo sobre o acondicionamento dos resíduos nas áreas internas e externas dos estabelecimentos, bem como sua destinação, conforme consta no item 13. RESÍDUOS.

A Portaria Municipal 2.619/2011 estabelece que: "13.9. Só é permitida a comercialização de resíduos de alimentos, de óleo e gordura comestível, sebo e ossos para empresas especializadas na coleta ou no reprocessamento dos mesmos, devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes. 13.10. O resíduo não coletado pelo serviço público deve ser recolhido por empresa especializada cadastrada no Departamento de Limpeza Urbana/Secretaria de Serviços/Prefeitura do Município de São Paulo e no contrato deve constar o destino do material recolhido. 13.11. O destino do resíduo industrial deve ser aprovado pelo órgão oficial competente. 17.3. Considerando-se as atividades desenvolvidas e as características dos estabelecimentos, os mesmos devem possuir os documentos referidos a seguir: VIII. Contrato com a empresa coletora de resíduos sólidos."

No Art. 3º, a Portaria Municipal 2.619/2011 dispõe que "A desobediência ao disposto no Regulamento aprovado por esta Portaria configura infração sanitária, punível nos termos da legislação específica e da Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo)". Portanto, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos,

considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129 as penalidades as quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

De acordo com os itens acima citados, fica evidenciado que o Regulamento Técnico Municipal existente, ou seja, a Portaria Municipal nº 2.619/2011, contempla de forma detalhada, objetiva, explícita e com rigor, a exigência do cumprimento de contratação de empresa especializada na coleta ou no reprocessamento desses resíduos (sebos e ossos), devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes. Portanto, opinamos pelo veto total do PL nº 822/2021, pois consideramos desnecessária a aprovação uma vez que a normativa técnica em vigor, já contempla esta exigência, de forma clara e rigorosa.

Atenciosamente,

Bruna Matsumota
Núcleo de Vigilância de Alimentos
COVISA/SMS



Bruna Matsumota
Analista de Saúde
Em 07/11/2025, às 14:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145759037** e o código CRC **827E64B6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9374

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS Nº 145811795

São Paulo, 10 de novembro de 2025

**À Covisa G.
Senhora Coordenadora,**

Em atenção ao solicitado por meio do SEI nº 145715666, restituímos o presente e ratificamos as informações da área técnica no SEI nº 145759037.

DANIELA ARNAIZ BELUDA ANTUNES

Resp. p/ Exp. da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - DVPSIS

Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA
Secretaria Municipal da Saúde - SMS
R. Dr. Siqueira Campos, 172 - 7º Andar - Liberdade
www.prefeitura.sp.gov.br/covisa



Daniela Arnaiz Beluda Antunes
Analista de Saúde
Em 10/11/2025, às 16:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145811795** e o código CRC **3A998DAA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 176 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9321

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 146027098

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

INTERESSADAS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (PMSP).

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 822/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ISAC FELIX, QUE DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE OSSOS E RESÍDUOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM CARNES. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

À

SMS/SEABEVS

Sra. Assessora,

Versa o presente sobre pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com indagações efetuadas em SEI 145475735.

O **PROJETO DE LEI Nº 822/2021**, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes. , assim redigido:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam carnes, situados no Município de São Paulo, deverão providenciar o recolhimento de ossos e resíduos, por meio de empresas especializadas.

Art. 2º A remoção dos ossos e resíduos de que trata o “caput” deverão ser feitas diariamente, para fins de preservação da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único. O descarte dos ossos e resíduos recolhidos pelas empresas na forma desta Lei deverá ser feito em conformidade com a legislação vigente.

.....

Submetido o referido projeto a área técnica, se obteve o seguinte posicionamento (SEI 145759037):

informamos que o projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente. No caso a fundamentação contrária ao projeto de lei consiste basicamente no entendimento de que o fim pretendido pela presente proposta já se encontra abarcado no ordenamento jurídico municipal, inclusive de forma restritiva, que

melhor resguarda o interesse público envolvido.

A Portaria Municipal 2.619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o "Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos - incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas, aditivos e embalagens para alimentos", contempla a matéria de forma satisfatória, dispondo sobre o acondicionamento dos resíduos nas áreas internas e externas dos estabelecimentos, bem como sua destinação, conforme consta no item 13. RESÍDUOS.

A Portaria Municipal 2.619/2011 estabelece que: "13.9. Só é permitida a comercialização de resíduos de alimentos, de óleo e gordura comestível, sebo e ossos para empresas especializadas na coleta ou no reprocessamento dos mesmos, devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes. 13.10. O resíduo não coletado pelo serviço público deve ser recolhido por empresa especializada cadastrada no Departamento de Limpeza Urbana/Secretaria de Serviços/Prefeitura do Município de São Paulo e no contrato deve constar o destino do material recolhido. 13.11. O destino do resíduo industrial deve ser aprovado pelo órgão oficial competente. 17.3. Considerando-se as atividades desenvolvidas e as características dos estabelecimentos, os mesmos devem possuir os documentos referidos a seguir: VIII. Contrato com a empresa coletora de resíduos sólidos"

No Art. 3º, a Portaria Municipal 2.619/2011 dispõe que "A desobediência ao disposto no Regulamento aprovado por esta Portaria configura infração sanitária, punível nos termos da legislação específica e da Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo)". Portanto, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129 as penalidades as quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

De acordo com os itens acima citados, fica evidenciado que o Regulamento Técnico Municipal existente, ou seja, a Portaria Municipal nº 2.619/2011, contempla de forma detalhada, objetiva, explícita e com rigor, a exigência do cumprimento de contratação de empresa especializada na coleta ou no reprocessamento desses resíduos (sebos e ossos), devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes. Portanto, opinamos pelo veto total do PL nº 822/2021, pois consideramos desnecessária a aprovação uma vez que a normativa técnica em vigor, já contempla esta exigência, de forma clara e rigorosa.

Assim, pelo acima exposto, retornamos o presente sugerindo pelo não prosseguimento deste processo de Lei nos moldes propostos.

Att,



Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
Em 13/11/2025, às 18:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146027098** e o código CRC **9C0EE02C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 146167427

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

Prazo - 24/11/25

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo - Projeto de Lei nº 822/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes. **Pedido de subsídios.**

À

SMS/Assessoria Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei nº 822/2021/CMSP em documentos: 145475735 e 145475738, cujo teor versa em epígrafe.

Com a ciência desta Secretaria Executiva, às considerações e esclarecimentos apresentados pela Área Técnica de SMS/COVISA em documento 146027098, segue o presente para prosseguimento.

"(...) Versa o presente sobre pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com indagações efetuadas em SEI 145475735.

O PROJETO DE LEI Nº 822/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes. , assim redigido:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam carnes, situados no Município de São Paulo, deverão providenciar o recolhimento de ossos e resíduos, por meio de empresas especializadas.

Art. 2º A remoção dos ossos e resíduos de que trata o "caput" deverão ser feitas diariamente, para fins de preservação da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único. O descarte dos ossos e resíduos recolhidos pelas empresas na forma desta Lei deverá ser feito em conformidade com a legislação vigente.

.....

Submetido o referido projeto a área técnica, se obteve o seguinte posicionamento (SEI 145759037):

informamos que o projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que

a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente. No caso a fundamentação contrária ao projeto de lei consiste basicamente no entendimento de que o fim pretendido pela presente proposta já se encontra abarcado no ordenamento jurídico municipal, inclusive de forma restritiva, que melhor resguarda o interesse público envolvido.

A Portaria Municipal 2.619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o "Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos - incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas, aditivos e embalagens para alimentos", contempla a matéria de forma satisfatória, dispondo sobre o acondicionamento dos resíduos nas áreas internas e externas dos estabelecimentos, bem como sua destinação, conforme consta no item 13. RESÍDUOS.

A Portaria Municipal 2.619/2011 estabelece que: "13.9. Só é permitida a comercialização de resíduos de alimentos, de óleo e gordura comestível, sebo e ossos para empresas especializadas na coleta ou no reprocessamento dos mesmos, devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes. 13.10. O resíduo não coletado pelo serviço público deve ser recolhido por empresa especializada cadastrada no Departamento de Limpeza Urbana/Secretaria de Serviços/Prefeitura do Município de São Paulo e no contrato deve constar o destino do material recolhido. 13.11. O destino do resíduo industrial deve ser aprovado pelo órgão oficial competente. 17.3. Considerando-se as atividades desenvolvidas e as características dos estabelecimentos, os mesmos devem possuir os documentos referidos a seguir: VIII. Contrato com a empresa coletora de resíduos sólidos."

No Art. 3º, a Portaria Municipal 2.619/2011 dispõe que "A desobediência ao disposto no Regulamento aprovado por esta Portaria configura infração sanitária, punível nos termos da legislação específica e da Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo)". Portanto, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129 as penalidades as quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

De acordo com os itens acima citados, fica evidenciado que o Regulamento Técnico Municipal existente, ou seja, a Portaria Municipal nº 2.619/2011, contempla de forma detalhada, objetiva, explícita e com rigor, a exigência do cumprimento de contratação de empresa especializada na coleta ou no reprocessamento desses resíduos (sebos e ossos), devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes. Portanto, opinamos pelo veto total do PL nº 822/2021, pois consideramos desnecessária a aprovação uma vez que a normativa técnica em vigor, já contempla esta exigência, de forma clara e rigorosa.

Assim, pelo acima exposto, retornamos o presente sugerindo pelo não prosseguimento deste processo de Lei nos moldes propostos.(...)"

Atenciosamente,



Maria Rosalia Jorge de Almeida Martins da Silva
Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)
Em 14/11/2025, às 16:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146167427** e o código
CRC **773DBD51**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Informação SMS/AP Nº 146259664

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **822/2021**, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (145476724)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 822/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 822/2021**, de acordo com os encaminhamentos **(145759037 - 145811795 - 146027098 - 146167427)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Cáceres
Chefe de Assessoria I
Em 24/11/2025, às 13:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146259664** e o código CRC **5943F925**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 147491342

São Paulo, 07 de dezembro de 2025.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº **822/2021**, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes.

**À
PREF/CASA CIVIL/ATL**

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (146259664), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (146167427), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 07/12/2025, às 09:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147491342** e o código CRC **DE4E5605**.



**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA DE COLETA DOMICILIAR E SELETIVA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SP-REGULA/GSA/RES/COL Nº 150132016

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 822/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Procurador,

O presente processo trata de Projeto de Lei nº 822/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes.

Inicialmente, cabe destacar que compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP-Regula, por meio da Gerência de Saneamento Ambiental (GSA), o gerenciamento e a regulação dos contratos de coleta de resíduos divisíveis no Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.478/2002 e dos Contratos de Concessão de Coleta Pública Municipal, disponíveis em: https://prefeitura.sp.gov.br/web/spregula/residuos_solidos/contratos. Ressaltamos que as análises relativas à legislação ambiental e sanitária não se inserem no âmbito de competência da SP-Regula, tendo sido devidamente tratadas pela COVISA, conforme Informação nº 145759037.

No que se refere às atribuições da SP-Regula, informa-se que, nos termos da Lei nº 13.478/2002 e do Decreto nº 58.701, de 04 de abril de 2019, a coleta pública de resíduos sólidos domiciliares é destinada às unidades domiciliares, independentemente da quantidade de resíduos gerados, bem como às unidades comerciais classificadas como pequenas geradoras. Os demais estabelecimentos devem se cadastrar como grandes geradores, conforme definição constante do Decreto nº 58.701/2019, a saber:

§ 1º Para os fins deste decreto, consideram-se grandes geradores de resíduos sólidos:

- I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários;
- II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;
- III - os condomínios de edifícios não-residenciais ou de uso misto cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, totalize o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;
- IV - as entidades da Administração Indireta e os órgãos e entidades estaduais e federais da Administração Direta e Indireta geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários ou geradores de sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração.

Nesse sentido, concordamos com o entendimento manifestado pela Secretaria Executiva de Limpeza Urbana – SELIMP, conforme Informação constante do documento nº

147541002. Registra-se que a SP-Regula é responsável exclusivamente pela gestão cadastral dos Grandes Geradores, Transportadores e Destinos Finais, por meio da obrigatoriedade de cadastramento no endereço eletrônico: https://prefeitura.sp.gov.br/web/spregula/w/residuos_solidos/formularios/463. Salientamos, ainda que, a fiscalização dos grandes geradores de resíduos, no que se refere a regularidade cadastral e o descarte irregular dos resíduos para coleta pública é da Subprefeitura e de Selimp.

Após a análise do proposto no Projeto de Lei nº 822/2021 concluímos que o proposto não afetará os serviços de coleta pública, uma vez que os estabelecimentos enquadrados como grandes geradores já estão legalmente obrigados a contratar empresa especializada para a coleta e gestão de seus resíduos. Quanto aos estabelecimentos classificados como pequenos geradores, estes passarão a ser obrigados a contratar empresa especializada para a coleta e destinação dos resíduos tratados no referido projeto de lei, permanecendo, entretanto, atendidos pela coleta pública municipal para os demais resíduos gerados.

Quanto a gestão cadastral, os geradores desse tipo específico de resíduo, inclusive os classificados como pequenos geradores, deverão proceder ao cadastramento na plataforma da SP-Regula, nos moldes já exigidos para os grandes geradores. Quanto aos destinos finais que forem fazer o reprocessamento desse tipo de material para reciclagem industrial (graxaria) ou para Compostagem, os mesmos deverão se cadastrar em SP-Regula, se adequando ao já exigido para os demais tipos de "destino final".

Sendo assim, não vemos óbice quanto ao proposto pelo projeto de lei, desde que, sejam observadas as legislações pertinentes ao tema informadas no presente texto e nas informações de doc. 145759037 e 147541002.



David Tegangno
Gerente

Em 28/01/2026, às 12:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150132016** e o código CRC **18C20E32**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 150333103

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

À

SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 822/2021. RECOLHIMENTO DE OSSOS E RESÍDUOS EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM CARNES. PARECER TÉCNICO DA AGÊNCIA FAVORÁVEL À VIABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA, CONFORME INDICADO NO PRESENTE TEXTO E NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DOCS. 145759037 E 147541002.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 822/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento diário de ossos e resíduos de carne, por meio de empresas especializadas, pelos estabelecimentos que comercializam carnes.

Constam dos autos manifestação técnica da SP-Regula, qual seja, Gerência de Saneamento Ambiental - GSA (150132016), favorável à proposição sob o aspecto operacional, bem como parecer da COVISA/SMS, de caráter contrário à medida.

O projeto não apresenta vício de iniciativa, tampouco afronta à competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre matéria de interesse local, relacionada à saúde pública e à gestão de resíduos sólidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sob o enfoque técnico-operacional, a SP-Regula informa não haver impedimentos à implementação da medida, ressaltando que os grandes geradores já se encontram obrigados à contratação de coleta privada, de modo que eventual impacto recairia apenas sobre os pequenos geradores.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 822/2021, por não apresentar vícios de constitucionalidade.

É o parecer.



Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 30/01/2026, às 14:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150333103** e o código
CRC **8E9230CE**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ANÁLISE

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG Nº 150334824

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 822/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes.

SP-REGULA/SEXEC

SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO,

Em atendimento à solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa III (doc. 149286090), encaminhamos a manifestação técnica da Gerência de Saneamento Ambiental (doc. 150132016), bem como o parecer da Superintendência Jurídica desta Agência (doc. 150333103).

Desta feita, indicamos que os autos sejam remetidos ao Diretor-Presidente para endosso e posterior envio à Casa Civil.

Atenciosamente,



Walter Peralta Junior
Assessor(a) IV

Em 30/01/2026, às 14:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150334824** e o código CRC **CCA00930**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIRETORIA COLEGIADA / SECRETARIA EXECUTIVA

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2025/0003869-4

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEEXEC Nº 150340503

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 822/2021, de autoria do Vereador Isac Felix, que dispõe sobre o recolhimento de ossos e resíduos nos estabelecimentos que comercializam carnes.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (149286090), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Saneamento Ambiental (150132016), Superintendência Jurídica (150333103) e Assessoria Legislativa (150334824) desta Agência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os cumprimentos de estilo, subscrevemo-nos.



Mauro Haddad Nieri

Diretor(a) Presidente Substituto(a)

Em 30/01/2026, às 17:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150340503** e o código CRC **694AA411**.